

A SOCIOLOGIA DO DIREITO COMO POSSIBILIDADE DE O PENSAMENTO COMPLEXO SE REALIZAR NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

THE SOCIOLOGY OF LAW AS A POSSIBILITY FOR COMPLEX THINKING TO BE REALIZED IN THE BRAZILIAN LEGAL EDUCATION

Lincoln Simões Fontenele

Graduado em Direito pelo Centro Universitário Sete de Setembro (Uni7). Especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Mestre em Direito, Constituição e Ordens Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Doutorando em Sociologia pela Universidade de Bielefeld, Alemanha, e doutorando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).

Resumo: A Sociologia do Direito merece um espaço maior no ensino jurídico como condição para o pensamento complexo e a formação do aluno adaptada a sua realidade. Para tanto, o fato de as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Direito brasileiras (Resolução CNE/CES n.º 5, de 17 de dezembro de 2018) demandarem algumas adequações dos cursos jurídicos pela transdisciplinaridade leva ao problema de como essa pretensão também pode ser alcançada com a Sociologia do Direito. Por isso, o presente artigo parte de uma análise jurídico-dogmática do quadro legal exigido pelas diretrizes para, em seguida, interpretar, à luz de uma pesquisa teórico-conceitual do pensamento complexo de Edgar Morin, as características que podem ser identificadas na transdisciplinaridade aplicada ao ensino do Direito. Neste quadro, passa a ser exigido do discente uma capacidade de realizar observações sociais muito além do que a dogmática permite. Por esta razão, este artigo recorre ao conceito de Sociologia do Direito da Teoria dos Sistemas para verificar a hipótese de este ramo do pensamento ser um dos instrumentos possíveis de realização do ensino transdisciplinar. Ao final, surge a possibilidade de se concluir que a Sociologia do Direito não apenas permite o alcance do pensamento complexo, como também já se encontra em consonância com as técnicas andragógicas de ensino.

Palavras-chave: Diretrizes curriculares. Transdisciplinaridade. Pensamento complexo. Sociologia do Direito.

Abstract: *The sociology of law deserves a greater place in law education as a condition for the complex thinking and the training of students adapted to their reality. To this end, the fact that the National Curriculum Guidelines for Brazilian Undergraduate Law Courses (Resolution CNE/CES No. 5, of December 17, 2018) demands some adjustments of law courses for transdisciplinarity leads to the problem of how this claim can also be achieved with the sociology of law. For this reason, this article starts with a legal-dogmatic analysis of the legal framework required by the guidelines and then interprets, considering the theoretical and conceptual research of Edgar Morin's complex thinking, the characteristics that can be identified in the transdisciplinarity applied to the teaching of law. In this context, students are required to be able to make social observations far beyond what legal dogmatics allows. So, this article adopts the concept of the sociology of law from the Systems Theory to verify the hypothesis that the sociology of law is one of the possible instruments for transdisciplinary teaching. In the end, it is possible to conclude that the sociology of law not only allows complex thinking to be achieved, but is also already in line with andragogical teaching techniques.*

Keywords: Curriculum Guidelines. Transdisciplinarity. Complex thinking. Sociology of Law.

Sumário: 1 Introdução – 2 As diretrizes curriculares e a necessidade de transdisciplinaridade – 3 Pensamento complexo: inadequação entre o ensino compartimentalizado e os problemas complexos – 4 A dogmática e a Sociologia Jurídica nos cursos de Direito – 5 Contribuições da Sociologia do Direito ao ensino jurídico: um diálogo com a andragogia – 6 Considerações Finais – Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Dentre as discussões que permeiam a teoria do pensamento complexo, destaca-se a que se preocupa com o ensino, em especial com o ensino jurídico. Se se puder fazer um breve retorno às inquietações que levaram esta teoria a ser movimentada sob a lente do ensino, talvez a palavra “reforma” denuncie a grande pretensão de Edgar Morin, principal expoente do pensamento complexo. Com isso, é a partir dessas mesmas inquietações que se pode analisar o debate sobre o ensino jurídico provocado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito brasileiras (Resolução CNE/CES n.º 5, de 17 de dezembro de 2018) e de como a Sociologia do Direito consegue se tornar uma via de realização do pensamento complexo.

A relação entre a reforma do ensino do Direito e o pensamento complexo pode ser desdobrada em várias perguntas, sendo cada uma instigada com várias respostas. Essa abertura para questionamentos das mais diferentes áreas do saber é o que permite que a teoria do pensamento complexo fique mais forte. Dentro do leque de considerações que podem ser tomadas diante de sua relação com o Direito, aquela que enxerga o papel da Sociologia do Direito no ensino jurídico parece ser bastante promissora.

Para tanto, o presente artigo parte das novidades que as diretrizes curriculares de 2018 trouxeram quanto à transdisciplinaridade para estabelecer orientações de mudança ao ensino do Direito. Nesse ponto, faz uma análise dogmática do sentido jurídico que pode ser extraído das comparações entre as diretrizes de 2004 (Resolução CNE/CES n.º 9 de 2004) e de 2018 (Resolução CNE/CES n.º 5 de 2018). Em seguida, procede a uma revisão bibliográfica com obras de Edgar Morin, Niklas Luhmann e Wright Mills para aproximar avanços teóricos que cada um teve em sua área. No caso de Edgar Morin, o pensamento complexo entra na pesquisa como uma denúncia à necessidade de reestruturação da forma de ensinar, tendo em vista a inadequação entre o modelo em que se desenvolvem os saberes e os problemas sociais cada vez mais complexos. Considerando esse problema, o artigo segue reconhecendo algumas insuficiências da abordagem dogmática nos cursos de Direito e indicando o potencial da Sociologia Jurídica para a realização do pensamento complexo. Nesse ponto, é feita uma revisão bibliográfica na área da andragogia, explorando o seu diálogo com a Sociologia do Direito. Por fim, a análise das novas diretrizes e a consulta à literatura concernente ao pensamento complexo, à Sociologia do Direito e à andragogia permitem a construção de um raciocínio dedutivo que atribui eficiência ao processo de ensino-aprendizagem na medida em que o pensamento complexo se realiza por meio da Sociologia do Direito.

2 AS DIRETRIZES CURRICULARES E A NECESSIDADE DE TRANSDISCIPLINARIDADE

No final de 2018, foram publicadas pelo Ministério da Educação as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito por meio da Resolução n.º 5, de 17 de dezembro de 2018. Elas são de observância obrigatória pelas Instituições de Educação Superior (IES), que deveriam se adequar no prazo de 2 anos da publicação, o que já encontrou seu termo.

No que importa ao presente estudo, esta resolução trouxe algumas novidades, podendo ser interpretadas a partir do pensamento complexo e da interação entre a Sociologia do Direito e o ensino jurídico. Isto porque, se comparada com a resolução anterior, a nova inclui compe-

tências que exigem transdisciplinaridade. É o caso, por exemplo, de competências orientadas por seu artigo 4º, inciso XIII: “desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar” (Brasil, 2018, p. 3). Para o bom desempenho de trabalho em grupos como este último, exige-se, no mínimo, comunicação.

Dessa forma, o graduando tem que ter um domínio básico da linguagem de outras áreas para que se permita comunicação entre elas e o Direito. Neste mesmo sentido, ao se observar o artigo 4º da Resolução, ainda é possível destacar a necessidade de se desenvolver a habilidade de trabalhar com olhares que não se limitam ao jurídico, quando se tratar dos Direitos Humanos, conforme orienta o inciso XIV: “apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos” (Brasil, 2018, p. 3).

O artigo 5º, por sua vez, também desempenha função interdisciplinar, porque trata do que deve estar incluído no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), seja na resolução antiga ou na nova. Ao comparar os seus textos, percebe-se que a mudança na redação, o que revela um destaque do novo artigo 5º quando traz uma orientação específica em seu *caput*, que até então não havia: deve-se priorizar a interdisciplinaridade e a articulação dos saberes (Brasil, 2018, p. 3). Em que pese essa alteração, não se pode dizer que a exigência de uma articulação entre o Direito e outras áreas científicas seja uma novidade, uma vez que a resolução de 2004, a partir dos incisos I e II do mesmo artigo 5º, outrora já preconizava uma interação entre o Direito e outras área do saber (Brasil, 2004, p. 2). Porém, mesmo que isso não seja mais uma novidade de 2018, é imperioso reconhecer que a alteração no *caput* e a inclusão do verbo “priorizar” trazem uma carga normativa maior. Portanto, se antes já era uma exigência, em 2018 ela passa a ser maior ainda.

Detalhada e comparativamente, as mudanças que privilegiam um pensamento complexo podem ser observadas da seguinte forma:

Quadro 01: Comparação entre as Resoluções

Resolução CNE/CES n.º 9 de 2004	Resolução CNE/CES n.º 5 de 2018
Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências: [...]	Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduado a: [...]
Sem correspondência.	XIII – desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; e
Sem correspondência.	XIV – apreender conceitos deontológicos-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.
Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação: [...]	Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividade que atendam às seguintes perspectivas formativas: [...]

Fonte: O autor.

Como dito, essas alterações são um ponto de partida de uma inquietação que envolve a relação do Direito com outras áreas do saber. Sendo assim, o debate sobre o ensino jurídico provocado pelas diretrizes baseia-se na mesma inquietação reformista que Edgar Morin tinha ao tratar da teoria do pensamento complexo. Isto é, a partir de 2018, as IES são orientadas a fazer mais. Significa que o ensino jurídico vai ter que passar a dar mais atenção àquilo que o Direito pode aprender com outras áreas de estudo e até ensiná-las.

Ademais, outra novidade da nova resolução que precisa ser mencionada é a inclusão da “metodologia ativa” no artigo que trata do Projeto Pedagógico do Curso (PPC). A saber, o artigo 2º, § 1º, inciso VI, expressa que o PPC deve abranger os “modos de integração entre teoria e prática, especificando as metodologias ativas utilizadas” (Brasil, 2018, p. 1-2). Tal orientação demonstra uma necessidade de aplicar técnicas que coloquem o discente como protagonista do processo de ensino-aprendizagem e que considerem seus conhecimentos pretéritos e contextos. Necessariamente, dialogar com áreas não jurídicas se torna uma premissa do ensino do Direito.

Dessa forma, surge interesse em entender o que o pensamento complexo denuncia como necessário para o século XXI ao se falar em ensino e educação. Nesse cenário, considerando a interdisciplinaridade tida como fundamental nos cursos de Direito, será importante direcionar a linha argumentativa para uma das várias relações que este ramo pode ter com outras áreas da ciência, que é a relação entre o Direito e a Sociologia.

3 PENSAMENTO COMPLEXO: INADEQUAÇÃO ENTRE O ENSINO COMPARTIMENTALIZADO E OS PROBLEMAS COMPLEXOS

Edgar Morin, ao escrever o livro *La Tête Bien Faite: Repenser la réforme, réformer la pensée* (A Cabeça Bem-Feita: repensar a reforma, reformar o pensamento), fez questão de elencar, em seu prefácio, a seguinte justificativa: é necessário reformar o pensamento e o ensino (Morin, 2003, p. 9). A partir disso, o autor desenvolve sua argumentação apontando a interdependência entre ambos. O pensamento destas perspectivas de mudança surge de um problema que também pode ser referenciado às mudanças nas resoluções do Ministério da Educação acima destacadas: um problema de inadequação. É sobre isso que se volta a teoria do pensamento complexo, a partir da qual é possível pensar o apoio que o pensamento jurídico pode ter com a Sociologia do Direito como área do saber.

Já é sabido que existem saberes separados uns dos outros. Há o saber que se desenvolve no Direito, há o saber que se desenvolve na economia, na política, na religião etc. Morin destaca a questão da inadequação desses saberes quando são postos diante da realidade, que é cada vez mais global (2003, p. 13). Isso quer dizer que lidar isoladamente com as áreas do saber impede, por exemplo, o profissional do Direito de ter uma compreensão mais completa de problemas que, na verdade, são transdisciplinares. A realidade é sempre maior do que o conjunto de saberes que a técnica jurídica fornece. Diante disso, o pensamento complexo ajuda a entender essas lacunas no ensino jurídico, conforme se pode observar nas contribuições da revisão de literatura.

Desenvolvendo sua argumentação, o citado autor deixa um alerta sobre a hiperespecialização. Para este estudo, ela vale a pena ser destacada, especialmente no que concerne ao ensino jurídico. É comum, no decorrer da carreira, surgir uma predileção do jurista ainda dentro da área do saber do Direito, que é a propensão por saberes cada vez mais aprofundados em subáreas jurídicas.

Nestas linhas introdutórias ao pensamento complexo, importa dizer que é errado concluir que a hiperespecialização, por si só, seja inadequada à resolução de problemas multidisciplinares. Na verdade, o que tem de ser evitado é o tipo de especialização que cega e dilui a observação desses problemas, ou seja, que fica fragmentada ao ponto de não mais ver o global de tanto que ela se fechou em si mesma (Morin, 2003, p. 13).

Pelo fato de qualquer divisão em disciplinas não poder se desvencilhar dos contextos de seus problemas particulares, o pensamento complexo é desenvolvido para mostrar o quanto esses contextos são irrenunciáveis a qualquer área de saber em que se especializa. Afinal, se a realidade é complexa, qualquer área de saber que a estuda também tem que ser complexa.

Nesse sentido, o autor segue criticando qualquer inteligência que separa e fragmenta o complexo do mundo, pois tenta tornar unidimensional aquilo que é, na verdade, multidimensional (Morin, 2003, p. 14). Não significa que ele desconheça as vantagens que a divisão dos saberes trouxe para as ciências, mas alerta para as inconveniências que podem vir junto, como o confinamento e o despedaçamento do saber (Morin, 2003, p. 14). Assim, o desafio, para além de desenvolver uma disciplina bem fundamentada e consistente do Direito, é efetivamente dialogá-la com outros saberes. Mais do que criticar a divisão do conhecimento em disciplinas, o pensamento complexo ganha relevância ao descrever a necessidade de haver transdisciplinaridade entre elas, pois os problemas são globais, complexos e totalizantes.

Considerando que o profissional do Direito não pode se fechar nos limites dessa disciplina, uma vez que os problemas com os quais lidará exigem uma observação para além da perspectiva jurídica, o ensino do Direito tem que se valer de outras áreas do saber para proporcionar a educação adequada. Diante disso, conforme supracitado, a Sociologia do Direito pode desempenhar na formação do jurista o papel de um olhar fora do sistema jurídico.

4 A DOGMÁTICA E A SOCIOLOGIA JURÍDICA NOS CURSOS DE DIREITO

Já que o pensamento complexo instiga uma aproximação com outras áreas do saber, pode-se propor que o ensino vá além da mera observação do sistema jurídico. Sendo assim, torna-se necessário fazer uma distinção entre a observação interna do Direito e a externa, sendo que esta última compreende suas relações com outros sistemas da sociedade. Isso quer dizer que o aprendizado não se contenta apenas com ensino do Direito, pois é mais adequado o ensino do “Direito da sociedade”^{*}.

É a partir da distinção entre observação interna e externa do Direito que nasce a dogmática (Luhmann, 2016, p. 14) e a Sociologia do Direito, respectivamente. Segundo as diretrizes curriculares, o ensino do Direito deve dar mais atenção a essa segunda observação, que vai lidar com as relações do Direito da sociedade. Fazendo-se uma distinção entre o sociólogo, que observa o Direito de fora, e o jurista, que observa o Direito de dentro (Luhmann, 2016, p. 18), seria o caso de este último sair um pouco da caixa e estar aberto ao ponto cego que a Sociologia pode ajudar a enxergar.

A própria Sociologia, enquanto campo de estudo, funciona para elucidar as relações sociais. Em resumo, estuda a sociedade. Todas as conexões entre as pessoas vêm à tona. “A imaginação sociológica”, clássica obra de Wright Mills, é um dos estudos de referência que aponta que todas as pessoas têm um destino certo a ser distribuído pela sociedade, a depender de suas circunstâncias (Mills, 2000, p. 5).

Assim como o pensamento complexo de Morin, ter imaginação sociológica significa compreender os fenômenos sociais em sua complexidade. Por isso, Mills assevera que a imaginação sociológica também é uma forma de autoconhecimento (2000, p. 7-8). Descrevendo o mesmo fenômeno, Bauman fala em “redes de dependência” entre as pessoas na sociedade, o que significa que a Sociologia estuda redes de relações sociais que afetam a probabilidade de quem serão as pessoas, a depender dos grupos sociais de que faça parte (2010, p. 16). A Sociologia do Direito, por sua vez, trata de um recorte específico dentro desse estudo da sociedade, refletindo sobre como a norma muda a sociedade e como a sociedade muda a norma.

A dogmática jurídica vai se ocupar das normas e com a sua desenvoltura dentro do

^{*}Não se desconhece que, inicialmente, a sociologia do direito tenha enfrentado hostilidade, seja por parte de sociólogos, seja por parte de juristas (cf. SOUTO, 1969).

próprio Direito. Por outro lado, a Sociologia do Direito possui capacidade de instigar o aluno a ir além e observar o sistema jurídico e sua relação com a sociedade, razão pela qual Luhmann prefere falar em Direito da sociedade (Luhmann, 2016, p. 741). O autor assim o faz porque o Direito está em constante evolução tanto quanto a própria sociedade, havendo uma relação de irritação e sensibilização entre ambos. Tal qual Morin, que denuncia a necessidade de um pensamento não compartimentalizado, a crítica de Luhmann encontra aproximação com este autor na medida em que relata que o diálogo transdisciplinar ainda estaria no âmbito de questões teóricas não solucionadas (Luhmann, 2016, p. 22).

Nesse contexto, é possível concordar com Luhmann sobre ser vantajoso enxergar a realidade para além dos limites da dogmática jurídica, o que se faz recorrendo à Sociologia do Direito. Considerando que haveria uma descrição externa do Direito, esta ampliação de perspectiva não estaria obrigada ao respeito às normas, convenções ou premissas do sistema jurídico (Luhmann, 2016, p. 22). O olhar externo ao Direito é um recurso da Sociologia, o que permite que se trabalhe com efeitos sociais que o Direito produz na sociedade e, ainda, os efeitos que a própria sociedade, complexa como é, produz no Direito. Seria este o ponto cego que o jurista puramente dogmático não teria como enxergar, razão pela qual a Sociologia do Direito se mostra tão fundamental ao ensino jurídico que pretende ser transdisciplinar e lidar com problemas complexos.

Conforme perspectiva adotada por Luhmann, conseguir unir esses dois pontos de partida para se analisar o Direito da sociedade é estar alinhado com o papel científico da instituição universitária:

Ao contrário das teorias jurisprudenciais, da filosofia do direito ou de outras teorias do direito, que têm como objetivo o próprio uso no sistema jurídico ou que queiram apreender e assimilar o que faz sentido no sistema jurídico, a sociologia do direito dirige-se à ciência e não ao sistema jurídico (Luhmann, 2016, p. 41).

Essa aproximação científica fica clara quando se reconhece a atribuição do Direito em analisar a norma e a atribuição da Sociologia em analisar os fatos. Nesse caso, é papel da Sociologia uma abordagem factual, da realidade. Isso permite tratar de problemas complexos com alguma abertura minimamente transdisciplinar. Do contrário, quando a universidade esquece esse seu papel científico, o ensino jurídico perde contato com a realidade.

A falta desse contato já foi criticada anteriormente. Por exemplo, Luhmann, em 1973, ainda que sob desaprovação, relata que compartilhava da tese de que o jurista não lidava satisfatoriamente com as consequências de sua decisão se fosse apenas com o sentido jurídico delas, e que a dogmática deveria reconhecer isso (1983, p. 10). Hoje, já não há mais espaço para entender diferente. Tanto as pesquisas de Morin quanto às mudanças no ensino jurídico apontam para o caminho contrário, porque a realidade é sempre mais complexa que o Direito, e o jurista não pode ser formado na dogmática pura. Por essa razão, as diretrizes enaltecem a transdisciplinaridade e o papel da universidade com um ensino jurídico apto a formar profissionais capazes de resolver problemas complexos.

Para tanto, é possível observar como a Sociologia do Direito desenvolve seu papel no ensino, possuindo espaço nas práticas de andragogia instrumentalizadas na abordagem educativa das IES e de seus cursos de Direito.

5 CONTRIBUIÇÕES DA SOCIOLOGIA DO DIREITO AO ENSINO JURÍDICO: UM DIÁLOGO COM A ANDRAGOGIA

Reconhecer um papel maior para a Sociologia do Direito no ensino jurídico é ir além da sua posição disciplinar, comumente relegada aos primeiros anos dos cursos. Se a proposta é dar

relevância ao ensino transdisciplinar, a Sociologia do Direito, como mera matéria propedêutica, acaba recebendo uma abordagem insuficiente, cuja consequência é a orientação a um ensino dogmático.

Após as novas diretrizes, um novo caminho ganha realce. Reconhece-se a necessidade de se formar juristas com maior capacidade de lidar com problemas complexos, oportunidade em que a categoria “complexidade” assume um significado na teoria de Morin. Com isso, a Sociologia do Direito constitui-se como ferramenta essencial nessa formação, o que permite um diálogo constante com a realidade, sendo uma demanda também reconhecida pelas práticas de ensino da andragogia.

O jurista tem que ser um pouco sociólogo. Se ele lida com problemas complexos, como a Sociologia pode ajudar? O jurista pode aprender a afastar-se de pré-noções e a questionar tudo aquilo que parecer evidente, de forma a reconhecer que, por trás dos problemas jurídicos, existe toda uma realidade social (Paugam, 2015, p. 17). Obras dogmáticas não se destinam a fazer um diálogo satisfatório entre o Direito e os fatos sociais que o rodeiam. Sobra para o ensino nas salas de aula^{*} a formação desta perspectiva mais apurada de procurar sempre reconhecer em que realidade está o Direito e que função ele pode desempenhar nela, sendo disso que se apropria a andragogia como método de ensino.

Nesse contexto, já se torna possível criticar o fato de a Sociologia do Direito, nas grades curriculares, ter seu destaque apenas em uma disciplina no início do curso, considerando que o ideal seja que cada disciplina dogmática venha acompanhada de uma abordagem sociológica para a tornar congruente com a sociedade. Trabalhar com os seus institutos sem um permanente diálogo com os fatos sociais que giram em seu entorno é não permitir que se observe a complexidade por trás dos problemas jurídicos.

Existem momentos em que essa realidade se torna evidente, como nas situações de grandes reformas jurídicas, das quais são exemplos recentes disto, no Brasil, as reformas trabalhista (2017), previdenciária (2019) e tributária (2023). Casos como esses exigem que se reconheça o papel da Sociologia em analisar como a sociedade funciona ao longo do tempo na medida em que permite que se pergunte se não haveria condições de ter sido diferente (Schwartz, 2019, p. 69). Sem que se reconheça a realidade social no fundo destas mudanças legislativas, não há condições de entender suas origens nem seus efeitos na sociedade brasileira. Assim, tampouco o jurista saberá qual o papel que ele desempenha como profissional.

A Sociologia do Direito ganha maior significância na oportunidade em que se reconhece que pode ser alinhada com as práticas de ensino da andragogia. Isso ocorre porque existe um reconhecimento de que a realidade do aluno e as experiências pelas quais passa devem ser consideradas e aproveitadas com técnicas andragógicas (Knowles, 1970, p. 44). Nesse ponto, o olhar externo ao direito, proposto pela Sociologia, permite maiores condições de aprendizagem. Mais do que isso, pode-se dizer que a própria disposição do discente aumenta quando a dogmática mantém um diálogo constante com as necessidades e com os problemas do dia a dia (Knowles, 1970, p. 44), o que também exige um papel descritivo desempenhado pela Sociologia do Direito^{**}.

O jurista resolve problemas sociais envoltos à norma e com a realidade social a partir de uma observação sociológica. Isso é, com seus métodos e teorias, fundamental para se construir respostas a questões que são intrinsecamente complexas. Então, um olhar para além do que a dogmática oferece pode iluminar espaços que, antes, eram obscuros e inalcançáveis em uma primeira vista, ao mesmo tempo em que permite uma maior eficiência na aprendizagem,

^{*}Para além das salas de aula, a Sociologia Jurídica desempenha um papel fundamental na pesquisa científica do Direito (cf. Fonseca, 2020), o que permite reconhecer com Morin que a própria atividade de fazer ciência também depende de uma ideia de unidade complexa, porque requer o que ele chama de “pensamento da globalidade” (2005, p. 54).

^{**}Embora a andragogia seja uma ciência datada da década de 1970, ainda há muito a ser explorado (cf. Knowles; Elwood; Swanson, 2005, p. 183-203), principalmente com a adequação dos cursos de Direito após as novas diretrizes, até porque a Sociologia do Direito citada neste trabalho é apenas uma das vias pelas quais o pensamento complexo pode se realizar.

segundo o método andragógico*.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível observar que as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito brasileiras (Resolução CNE/CES n.º 5, de 17 de dezembro de 2018) instigaram uma reflexão sobre o papel da transdisciplinaridade no ensino jurídico, porque exigem a interação entre o Direito e outras áreas do saber. Assim, isso foi o que estimulou este artigo a interagir o pensamento complexo de Edgar Morin com a Sociologia do Direito.

Foi oportuno trabalhar com a categoria do pensamento complexo porque nasceu da uma demanda de reforma do ensino, o que ajuda a interpretar a mudança normativa com a nova resolução, a qual enaltece o papel da transdisciplinaridade. A teoria do Morin tornou-se útil ao presente trabalho ao identificar lacunas no ensino jurídico puramente dogmático, o que também exige do discente uma postura que vá além do próprio Direito, visto que os problemas sociais são complexos e multidimensionais.

Considerando que é necessário que o discente tenha habilidade em enxergar a realidade em que atuará de forma não limitada à linguagem dogmática do Direito, a Sociologia Jurídica surgiu neste trabalho como uma via pela qual esse anseio possa se realizar. Desse modo, o arcabouço categorial da Teoria dos Sistemas e de outros sociólogos foi adotado como embasamento teórico para se trabalhar com um conceito definido de observação sociológica, o qual exige que se trate o direito como um “direito da sociedade”, porque reconhece uma relação de sensibilização simultânea entre o sistema jurídico e o que está em seu ambiente, isto é, no resto da sociedade. Nesse diapasão, a Sociologia do Direito demanda que o olhar do discente seja sempre maior do que aquele restrito aos constructos puramente jurídicos e dogmáticos, ou seja, o olhar externo ao direito se faz recorrendo à Sociologia.

Considerando a nova resolução e a exigência de um ensino mais transdisciplinar, o pensamento complexo ganhou destaque para permitir ao discente maior capacidade de observar a realidade na qual ele se insere. Para permitir um ensino com essa qualidade, a Sociologia do Direito se mostrou como ferramenta útil. O fato de se perquirir um diálogo constante com a realidade por parte do ensino jurídico permitiu não apenas a realização do pensamento complexo, mas também maior eficiência na aprendizagem, porque possui alinhamento com as técnicas andragógicas de ensino. Portanto, foi possível confirmar a hipótese de que uma abordagem sociológica no ensino jurídico é um caminho frutífero para a transdisciplinaridade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Z.; MAY, T. **Aprendendo a pensar com a sociologia**. Tradução: Alexandre Werneck. 1. ed. São Paulo: Zahar Editores, 2010.

BRASIL. **Resolução CNE/CES n.º 9 de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília: MEC, 2004. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 30 jan. 2024.

_____. **Resolução CNE/CES n.º 5 de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília: MEC, 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 30 jan. 2024.

*Por essa razão, perdem espaço na docência os “professores por intuição”, porque dominar apenas o campo dogmático da disciplina lecionada não é suficiente no processo de aprendizagem, o que demonstra a preocupação diante do tema da formação dos professores (Piments; Anastasiou; Cavallet, 2003, p. 267).

FONSECA, G. F. DA. Pesquisa e escrita acadêmica em direito: um ensaio sobre a elaboração de monografias, dissertações e teses. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 7, n. 2, p. 58-77, 1 mai. 2020.

KNOWLES, M. S. **The modern practice of adult education: from pedagogy to andragogy**. 1. ed. New York: Cambridge, 1970.

_____, _____.; ELWOOD, F. H. I.; SWANSON, R. A. **The adult learner: the definitive classic in adult education and human resource development**. 6. ed. Burlington: Elsevier, 2005.

LUHMANN, N. **Sistema jurídico y dogmática jurídica**. 1. ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.

_____, _____. **O direito da sociedade**. Tradução: Saulo Krieger; Tradução: Alexandre Agnolon. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MILLS, C. W. **The sociological imagination**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2000.

MORIN, E. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

_____, _____. **Introdução ao pensamento complexo**. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.

PAUGAM, S. Afastar-se das prenoções. In: PAUGAM, S. (Ed.). **A pesquisa sociológica**. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 17-32.

PIMENTA, S. G.; ANASTASIOU, L. DAS G. C.; CAVALLET, V. J. Docência e ensino superior: construindo caminhos. In: BARBOSA, R. L. L. (Ed.). **Formação de educadores: desafios e perspectivas**. 1. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2003, p. 267-278.

SCHWARTZ, G. Uma Sociologia do Direito é (ainda) necessária no Brasil? **Revista Eletrônica Direito e Sociedade - REDES**, v. 7, n. 3, p. 51-77, 2019.

SOUTO, C. Sociologia jurídica: da fundação aos nossos dias. **Estudos Universitários, Revista da Universidade Federal de Pernambuco**, v. 9, n. 3, p. 119-160, jul. 1969.